

Eletrobras
Distribuição Rondônia

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA		
SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL – PSC		
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES – PSA		
GERÊNCIA DE ATENÇÃO AOS CLIENTES – PSAA		
CONTRATO Nº PSA/051/2018 – CONAB/SUREG/RO Nº 007/2018		
CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD		
Razão Social: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON	CNPJ: 05.914.650/0001-66	
Endereço: Av. Imigrantes, Nº 4137 – Industrial – Porto Velho.	Inscrição Estadual: 00000000255.63-7	
Representante: FERNANDO TUPAN CORAGEM	CPF: 851.469.512-68 RG 911.223 – SSP/RO	
Representante: TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL	CPF: 836.691.672-24 RG: 693.942 SSP/RO	
Resolução de nomeação: Resolução da Diretoria nº 016/2017 e 022/2017		
CONTRATANTE/ACESSANTE		
Razão Social: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB		
Nome Fantasia: UNIDADE ARMAZENADORA DE VILHENA		
Endereço da Sede: Av. Farquar, nº 3305 – Bairro Panair – Porto Velho-RO.	CNPJ: 26.461.699/0383-15	
Unidade Consumidora: 0001211-4	CNPJ: 26.461.699/0010-71	
Endereço: BR 364 KM 680		
Bairro: -	CEP: 76.980-000	Cidade/Estado: Vilhena – RO
Representante: ANDERSON CONCEIÇÃO GOMES	CPF: 718.652.095-20 RG: 07254468-62	
Representante: LIDIANE VIEIRA LESSA FERNANDES	CPF: 053.138.557-43 RG: 11987623-3	
Resolução/Ato/Portaria de nomeação: Portaria nº 377/2016, de 06/07/2016.		
Fone: (69) 2182-1620	E-Mail: ro.sureg@conab.gov.br	
Código de Atividade: 52.11-7-01	Atividade Principal: Armazéns gerais – emissão de warrant	Início da vigência do CUSD: 03/03/2018
TENSÃO DO FORNECIMENTO		
Nominal kV	Contratada kV	
13,8	13,8	
VIGÊNCIA E MODALIDADE TARIFÁRIA		
Vigência: Indeterminada		
Período de Testes: *****	Modalidade Tarifária: Optante	

CONSIDERANDO QUE:

a) O uso e a conexão do sistema de distribuição de energia elétrica, ora contratado, será regido pelas disposições das Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648 de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos Decretos nº 2.655/98, nº 2.003/96, nº 5.163/04, na Resolução Normativa ANEEL nº 506/2012, disposições das

Contrato PSA/051/2018 – Eletrobrás Distribuição Rondônia



Resoluções Normativas nº 414/2010, Resolução Normativa nº 687/15, Resolução Normativa nº 714/16, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ainda, pela Lei Federal nº. 13.303/16, quando couber, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e por padrões técnicos da DISTRIBUIDORA;

b) A DISTRIBUIDORA na qualidade de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e usuária da REDE BÁSICA, que opera e mantém INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na sua área de concessão, que estão conectadas ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

c) A CONSUMIDORA é responsável por instalações que são conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

d) As regras técnicas e operacionais aplicáveis ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, pelas NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA, e pela legislação aplicável, devem ser observadas na execução do presente CONTRATO;

e) As partes têm entre si, justo e acordado, a celebração do presente **CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD**, doravante denominado simplesmente “CONTRATO”, vinculado à **Inexigibilidade de Licitação nº 005/2018**, fundamentada no inciso I do artigo 421, do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC da Conab, sujeitando-se, os contratantes, às normas disciplinares previstas na Lei 13.303/16 e suas alterações, disposições das Resoluções Normativas nº 414/2010, Resolução Normativa nº 687/15, Resolução Normativa nº 714/16, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e suas alterações, pelos demais regulamentos presentes e futuros que disciplinam a prestação do Serviço de Energia Elétrica, aos quais se vincula o presente contrato, o fazendo mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO CONTRATO

Para o efeito de permitir o entendimento e precisão da terminologia técnica empregada neste CONTRATO, ficam desde já acordadas entre as PARTES as definições grafadas em maiúsculas dos seguintes vocábulos e expressões:

a) **ABNT**: Associação Brasileira de Normas Técnicas, entidade privada sem fins lucrativos, fundada em 1940, reconhecida como Fórum Nacional de Normalização – ÚNICO – por meio da Resolução nº 07 do CONMETRO, de 24 de agosto de 1992, responsável pela normalização técnica no Brasil;

b) **ACESSO EM CARÁTER PERMANENTE**: utilização do sistema elétrico para a conexão de instalações do acessante, individualmente ou associado, mediante o ressarcimento dos custos de uso e de conexão;

c) **ACORDO OPERATIVO**: acordo celebrado entre as PARTES, que descreve e define as atribuições e responsabilidades, e estabelece os procedimentos necessários ao relacionamento operacional entre as mesmas para fins da conexão, observada a legislação vigente e os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO;

d) **ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO**: processo que corresponde à investigação das causas e dos responsáveis pelos distúrbios experimentados no SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA, (geração, transmissão e distribuição), englobando as etapas de detecção do defeito, interrupção e recomposição do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, envolvendo a ação coordenada das equipes de Operação, Estudos Elétricos e Proteção e Controle dos agentes envolvidos;



e) ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela Lei n.º 9.427/96, de 26 de dezembro de 1996, que tem por finalidade regular, mediar e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

f) AUTORIDADE COMPETENTE: Significa: (a) qualquer autoridade federal, estadual ou municipal brasileira; (b) qualquer juízo ou tribunal no Brasil; ou (c) quaisquer repartições, entidades, agências ou órgãos governamentais brasileiros, incluindo, mas não se limitando à ANEEL, que exerçam ou detenham o poder de exercer autoridade administrativa, regulatória, executiva, judicial ou legislativa sobre qualquer uma das PARTES ou matérias deste CONTRATO, inclusive, mas não se limitando as matérias relacionadas a energia, imóveis, zoneamento, tributos, meio ambiente, economia e relações trabalhistas;

g) CAPACIDADE CONEXÃO: máximo carregamento definido para regime normal de operação e de emergência, a que os equipamentos das subestações, linhas de transmissão e linhas de distribuição podem ser submetidos sem sofrer danos ou perda adicional de vida útil;

h) CAPACIDADE OPERATIVA: máximo carregamento definido para regime normal de operação e de emergência, a que os equipamentos das subestações, linhas de transmissão e linhas de distribuição podem ser submetidos, sem sofrer danos ou perda adicional de vida útil;

i) CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR: define-se como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das PARTES deste CONTRATO, ou, se previsível, que esteja fora do controle de qualquer das PARTES e cujos efeitos não possam ser evitados por tal PARTE, inclusive, sem restrição: (a) cataclismos, eventos que afetem o cumprimento das obrigações de natureza física da CERON relativo à geração e a circulação da energia elétrica contratada, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, acidentes nas instalações próprias ou de terceiros supridores de energia ao sistema da CERON, aí incluindo as instalações da REDE BÁSICA, impedimentos legais ou outras razões alheias à vontade da CERON, ou ainda por determinação dos Poderes Públicos, guerras declaradas, tumultos, terremotos, ação de silvícolas, e (b) aplicação de leis, regulamentos e medidas governamentais ou administrativas. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR não inclui dificuldades econômicas ou alteração das condições de mercado. Sob nenhuma circunstância, eventos que resultem do descumprimento por quaisquer PARTES de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais exigências legais, ou que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão serão havidos por hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

j) CONSUMIDOR – Pessoa Física ou Jurídica de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à (s) sua (s) unidade (s) CONSUMIDORA (s), segundo disposto nas Normas e Regulamentos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e nos contratos, sendo:

k) CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): contrato que estabelece as cláusulas para que um ACESSANTE utilize o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

l) DADOS DE MEDIÇÃO: demandas, em kW e kVAR, da potência média integralizada em intervalo de tempo de 15 (quinze) minutos, podendo vir a ser alterado pela emissão de regulamentação superveniente da ANEEL, destinadas ao cálculo dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;



- m) **DISTRIBUIDORA:** agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica;
- n) **ENCARGO DE EXCEDENTE DE ENERGIA REATIVA:** importâncias a serem pagas, mensalmente, pelo CONSUMIDOR à DISTRIBUIDORA, em razão do excedente da energia reativa consumida pela ACESSANTE em suas instalações industriais, de acordo com os termos e condições estabelecidos no CUSD, sempre em conformidade com a regulamentação da ANEEL;
- o) **ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** valor em Reais (R\$) devido pelo uso das instalações de distribuição, calculado pelo produto da tarifa de uso pelos respectivos montantes de uso do sistema de distribuição e de energia contratados ou verificados;
- p) **EXIGÊNCIAS LEGAIS:** qualquer lei, regulamento, ato normativo ou qualquer ordem, diretriz, decisão ou orientação de AUTORIDADE COMPETENTE;
- q) **FATOR DE POTÊNCIA:** razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétrica ativa e reativa, consumidas no mesmo período especificado;
- r) **IGPM:** Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou, no caso de sua extinção, outro índice com função similar que venha a substituí-lo por acordo entre as PARTES;
- s) **INSTALAÇÕES DE CONEXÃO:** instalações e equipamentos com a finalidade de interligar as instalações próprias do CONSUMIDOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, compreendendo o PONTO DE CONEXÃO e eventuais instalações de interesse restrito;
- t) **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** obrigatoriedade de cumprimento a qualquer lei ou ato legal oriundo de qualquer AUTORIDADE COMPETENTE, com desdobramentos cabíveis neste CONTRATO;
- u) **MEDIÇÃO DE FATURAMENTO:** significa os equipamentos principais e acessórios destinados à medição dos dados de demanda para apuração dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e os dados para contabilização e liquidação da energia elétrica no âmbito da CCEE;
- v) **NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA:** normas, padrões e procedimentos técnicos praticados pela DISTRIBUIDORA, que apresentam as especificações de materiais e equipamentos necessários para a efetivação da conexão, e estabelecem os requisitos e critérios de projeto, montagem, construção, operação, proteção e manutenção dos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO, específicos às peculiaridades do respectivo sistema;
- w) **NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA:** é um documento formal destinado a comunicar as PARTES acerca de controvérsias que versem sobre as disposições deste CONTRATO e/ou a elas relacionadas;
- x) **ONS:** Operador Nacional do Sistema Elétrico, instituído pela Lei nº 9.648/98, órgão responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, sob a fiscalização e regulação da ANEEL;
- y) **PARTE:** A DISTRIBUIDORA ou a CONSUMIDORA (essas referidas em conjunto como PARTES);



z) **PONTOS DE MEDIÇÃO:** pontos elétricos, onde serão medidos os MONTANTES DE USO e a ENERGIA DE USO, para determinação dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DA DISTRIBUIÇÃO;

aa) **PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO:** conjunto de normas aprovado e homologado pela ANEEL, que estabelece os critérios e os requisitos técnicos e operacionais para o planejamento, a implantação, o acesso, o uso, a medição dos sistemas de distribuição, as penalidades por descumprimento de compromissos assumidos por USUÁRIOS, bem como as responsabilidades a serem assumidas pelos diversos USUÁRIOS dos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO;

bb) **PROCEDIMENTOS DE REDE:** são os documentos elaborados pelo ONS, com a participação dos agentes e aprovados pela ANEEL, que estabelecem os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação do sistema elétrico, bem como as penalidades pelo descumprimento dos compromissos assumidos pelos diversos agentes usuários do SISTEMA;

cc) **REDE BÁSICA:** instalações pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;

dd) **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** instalações destinadas à distribuição de energia elétrica componentes dos ativos da área de concessão ou permissão da DISTRIBUIDORA;

ee) **SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA:** instalações dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e dos CONSUMIDORES LIVRES conectados à REDE BÁSICA;

ff) **SISTEMA DE TRANSMISSÃO:** instalações e equipamentos de transmissão integrante da REDE BÁSICA, bem como as conexões e demais instalações de transmissão pertencentes a uma concessionária de transmissão de energia elétrica;

gg) **SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN:** composto pelos sistemas de transmissão de distribuição de propriedade das diversas empresas das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste, com uso compartilhado por essas empresas, por onde transitam energias de diversas fontes e destinos, sistema esse sujeito à legislação pertinente, à regulamentação expedida pela ANEEL e, no que couber, à operação e coordenação do ONS;

hh) **SUBGRUPO AS:** grupamento composto de UNIDADE CONSUMIDORA com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo em caráter opcional;

ii) **TRIBUTOS:** significam todos os impostos, taxas e contribuições incidentes sobre o objeto deste CONTRATO, excluído qualquer outro existente ou que venha a ser criado sobre o lucro líquido ou resultados de uma das PARTES, tal exclusão abrangendo o imposto sobre a renda da pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro e impostos ou contribuições sobre movimentações financeiras;

jj) **TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – TUSD:** valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema;

kk) **UNIDADE CONSUMIDORA:** conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizados pelo recebimento de energia elétrica em um único ponto de conexão,



com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

II) **USUÁRIOS:** todos os agentes, incluindo consumidores, geradores de energia, concessionários de serviço público de energia elétrica, os permissionários e os autorizados de serviços ou instalações de energia elétrica, conectados, direta ou indiretamente, ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e que venham a fazer uso deste sistema por ciência e concordância formalizada da DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos e obrigações e responsabilidades técnico-operacionais e comerciais que regularão o uso pelo CONSUMIDOR do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de propriedade da DISTRIBUIDORA, que, por seu conteúdo de natureza regulamentar, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pela ANEEL, as quais serão de acatamento obrigatório e imediato pelas PARTES.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA E DO PONTO DE ENTREGA

3.1. O quadro abaixo discrimina as características da UNIDADE CONSUMIDORA do CLIENTE:

Código Único	Atividade Exercida	Endereço	Município Estado	Características da Forma de Contratação de Energia
0001211-4	52.11-7-01	BR 364, KM 680 CEP 76.980-000	Vilhena/RO	Consumidor: Cativo, Subgrupo B3 – Classe: Poder Público.

3.2. O quadro abaixo discrimina as características do PONTO DE ENTREGA:

Código Único	Localização	Tensão Nominal de Fornecimento	Tensão Contratada	Carga Autorizada pela CERON
0001211-4	BR 364 KM 680 – CEP 76.980-000 – Vilhena/RO	13,8 kV	13,8 k V	0001211-4

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será por tempo indeterminado, a contar a partir da **assinatura do Contrato**.

Parágrafo Primeiro: Quaisquer modificações supervenientes na legislação que regulamenta as condições de acesso e uso do sistema de distribuição e transmissão que venham a repercutir neste CONTRATO considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis.

CLÁUSULA QUINTA – NORMAS, LEIS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

A DISTRIBUIDORA e a CONSUMIDORA comprometem-se a seguir e respeitar a legislação, os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, os PROCEDIMENTOS DE REDE, os PADRÕES TÉCNICOS DA DISTRIBUIDORA, o ACORDO OPERACIONAL, as limitações operativas dos equipamentos das PARTES, e as regulamentações da ANEEL que estabeleçam procedimentos operacionais cabíveis a este CONTRATO.



Parágrafo Primeiro: O detalhamento das atribuições, responsabilidades e procedimentos necessários para o relacionamento técnico-operacional entre as PARTES, referente às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e PONTOS DE CONEXÃO objeto do presente CONTRATO, não explicitado neste CONTRATO ou nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, será estabelecido no ACORDO OPERACIONAL.

Parágrafo Segundo: Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas à prestação de serviços públicos de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pela ANEEL.

CLÁUSULA SEXTA – DO PERÍODO DE AJUSTES DO FATOR DE POTÊNCIA

A DISTRIBUIDORA concederá um período de ajustes para adequação do fator de potência para unidades consumidoras do grupo A, com duração de 03 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, quando ocorrer:

- (a) Início de fornecimento; ou
- (b) Alteração do sistema de medição para medição horária apropriada.

Parágrafo Primeiro: Durante o período de ajustes para adequação do fator de potência, nas situações de que trata a letra “a”, a DISTRIBUIDORA não deve cobrar os reativos excedentes, apenas informar ao consumidor os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes, calculados de acordo com o sistema de medição instalado;

Parágrafo Segundo: Durante o período de ajustes para as situações de que trata a letra “b”, a distribuidora deve cobrar os menores valores entre os calculados e informar ao consumidor os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes calculados, que passarão a ser efetivados.

Parágrafo Terceiro: A DISTRIBUIDORA poderá dilatar o período de ajustes mediante expressa solicitação prévia e fundamentada do consumidor.

Parágrafo Quarto: A consumidora poderá optar pelo faturamento na modalidade tarifária horossazonal azul ou verde, desde que a unidade consumidora seja atendida em tensão de fornecimento inferior a 69 kV e a demanda contratada for igual, inferior ou superior a 300 kW.

Parágrafo Quinto: A alteração de modalidade tarifária deverá ser efetuada nos seguintes casos:

- (a) A pedido da consumidora, desde que a alteração precedente tenha sido anterior aos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento; ou
- (b) A pedido da consumidora, desde que o pedido seja apresentado em até 03 (três) ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da distribuidora.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MEDIÇÃO

A medição de energia elétrica, em todos os seus parâmetros, será efetuada através dos equipamentos de medição fornecidos e instalados pela DISTRIBUIDORA na unidade CONSUMIDORA cabendo ao consumidor preparar o local para recebimento desses equipamentos, devendo ser de fácil acesso, com iluminação, ventilação e condições de segurança adequadas, de acordo com as normas e padrões da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Primeiro: O fator potência da unidade CONSUMIDORA, para fins de cobrança, deve ser verificado pela Distribuidora por meio de medição permanente, de forma obrigatória para o Grupo “A”.

Parágrafo Segundo: A DISTRIBUIDORA periodicamente efetuará verificação dos equipamentos de medição instalada na unidade CONSUMIDORA, segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. Aferições extras poderão ser efetuadas por solicitação da CONSUMIDORA a qualquer tempo, cabendo, porém, a esse, as despesas decorrentes, se constatar que os medidores aferidos se encontram dentro das margens de tolerância de erro admitidas nas especificações do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e/ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou, na falta destas, em norma internacional tradicionalmente aceita.

Parágrafo Terceiro: Ficará a critério da DISTRIBUIDORA escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerados convenientes ou necessários, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica, aplicáveis a cada equipamento.

Parágrafo Quarto: Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente poderão ser rompidos por representante credenciado da DISTRIBUIDORA, ficando o consumidor responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia desses equipamentos, quando instalados no interior da unidade CONSUMIDORA, ou, se por solicitação formal do consumidor, os equipamentos forem instalados em área externa da mesma.

CLÁUSULA OITAVA – ENERGIA REATIVA EXCEDENTE

O fator de potência de referência “fr”, indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras, o valor de 0,92.

Parágrafo Primeiro: Aos montantes de ENERGIA DE USO e MONTANTE DE USO, reativos que excederem o limite permitido, aplicam-se as cobranças estabelecidas na legislação vigente e eventuais alterações posteriores, a serem adicionadas ao faturamento regular da ACESSANTE.

CLÁUSULA NONA – DO PERÍODO DE LEITURA DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Periodicamente, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observado o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, a DISTRIBUIDORA efetuará a leitura dos instrumentos de medição, de acordo com o calendário respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FATURAMENTO E PAGAMENTO DAS FATURAS

A DISTRIBUIDORA emitirá, mensalmente, faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica à CONSUMIDORA, devendo, para o cálculo destas faturas, observar, as Cláusulas deste Contrato e Aditivos contratuais quando houver, a legislação em vigor e as tarifas fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como as demais orientações emanadas pelo órgão regulador do setor elétrico.

Parágrafo Primeiro: A fatura de energia elétrica será entregue mensalmente no endereço da unidade CONSUMIDORA ou outro local previamente ajustado entre as partes, comprometendo-se a CONSUMIDORA a efetuar o pagamento, até a data do seu respectivo vencimento.

Parágrafo Segundo: O prazo para pagamento das faturas não será afetado por discussões entre as partes, sobre questões de cálculo, devendo a diferença, quando houver, ser paga ou devolvida por processamento independente, a quem de direito.



Parágrafo Terceiro: Sobre qualquer soma contestada, que venha posteriormente a ser acordada e definida como sendo devida pelas PARTES, aplicar-se-á o disposto na Cláusula Décima Primeira (Mora no Pagamento dos Encargos de Uso e Seus Efeitos) deste CONTRATO, excetuando-se a multa. Os juros incidirão desde a data do vencimento até a data do pagamento, excluído o dia do pagamento.

Parágrafo Quarto: O faturamento do fornecimento de energia elétrica à unidade CONSUMIDORA, objeto deste contrato, será efetuado com base no valor identificado por meio dos critérios descritos a seguir:

- (a) Consumo de energia elétrica ativa: um único valor, correspondente a energia elétrica ativa medida no período de faturamento;
- (b) Consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes: quando o fator de potência da unidade CONSUMIDORA, indutivo ou capacitivo, for inferior a 0,92 (noventa e dois centésimos).

Parágrafo Quinto: A sazonalidade será reconhecida pela DISTRIBUIDORA, para fins de faturamento, mediante solicitação do consumidor e se constatada a ocorrência dos seguintes requisitos:

- (a) A energia elétrica se destinar à atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, pecuária, pesca, ou ainda, para fins de extração de sal ou calcário, este destinado à agricultura; e
- (b) For constatado, nos 12 (doze) ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 04 (quatro) menores e a soma dos 04 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa.

Parágrafo Sexto: A cada 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, a partir do mês em que for reconhecida a sazonalidade, a DISTRIBUIDORA verificará se permanecem as condições requeridas para a mesma, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade CONSUMIDORA como sazonal. Isto feito deverá decorrer, no mínimo, outros 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento entre a suspensão e a nova análise quanto a um novo reconhecimento de sazonalidade.

Parágrafo Sétimo: Para unidade CONSUMIDORA da classe Rural e as reconhecidas como sazonal, a cada 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do contrato de fornecimento, deverá ser verificada, por segmento horário, registros, de valores de demanda iguais ou superiores aos contratados, em no mínimo 03 (três) ciclos completos de faturamento, excetuando-se aqueles ocorridos durante o período de testes. Considerando o período de 12 (doze) meses de verificação, a DISTRIBUIDORA deverá faturar os maiores valores obtidos pela diferença entre as demandas e os montantes medidos correspondentes, pelo número de ciclos em que não tenha sido verificado o mínimo.

Parágrafo Oitavo: Comprovada deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a DISTRIBUIDORA adotará, como valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, as respectivas médias aritméticas dos 12 (doze) últimos faturamentos normais disponíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MORA NO PAGAMENTO E SEUS EFEITOS

Fica caracterizada a mora quando a CONSUMIDORA, por sua culpa, deixar de liquidar quaisquer das faturas devidas nos termos deste CONTRATO nas respectivas datas de vencimento, de forma a incidir sobre as parcelas em atraso, além da atualização monetária, os seguintes acréscimos:

- (a) Juros efetivos de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*;



- (b) Multa de 2% (dois por cento);
- (c) IGPM, do mês anterior ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, ou no caso da sua extinção, por outro índice com função similar que venha a substituí-lo, desde que previamente acordado entre as PARTES.

Parágrafo Primeiro: Caso o atraso de pagamento seja verificado dentro de um mesmo mês, para os efeitos da aplicação da atualização referida nesta Cláusula será utilizada a variação *pro rata die* do IGPM, do mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos da aplicação da atualização referida nesta Cláusula, será considerada nula qualquer variação negativa do ÍNDICE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO INADIMPLEMENTO

Em caso de inadimplemento, por qualquer das PARTES, de obrigação contida no presente CONTRATO, a PARTE prejudicada deverá notificar a PARTE inadimplente, na forma deste Contrato, a fim de sanar o respectivo inadimplemento, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação, sob pena de rescisão do presente CONTRATO.

Parágrafo Primeiro: Para a inadimplência causada pela não liquidação, pela CONSUMIDORA, dos pagamentos estabelecidos no presente CONTRATO, ficará a CONSUMIDORA sujeito a suspensão dos serviços, objeto deste CONTRATO mediante simples comunicação prévia da DISTRIBUIDORA à CONSUMIDORA com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo: Nenhuma das PARTES responsabilizar-se-á, uma perante a outra, em relação a danos indiretos e lucros cessantes, decorrentes da execução do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUSPENSÃO

A DISTRIBUIDORA poderá suspender imediatamente o serviço, de acordo com os artigos 168, 169 e 170 da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, quando verificar a ocorrência, dentre outros amparados por legislação aplicável, de qualquer evento abaixo descrito:

- (a) Constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica sem que haja relação de consumo;
- (b) Revenda ou fornecimento pela CONSUMIDORA a terceiros da energia disponibilizada e fornecida pela DISTRIBUIDORA, sem autorização federal para tanto; e
- (c) Constatada a deficiência técnica de segurança na UNIDADE CONSUMIDORA que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Primeiro: A DISTRIBUIDORA também poderá suspender o serviço, após notificação de prévio aviso à CONSUMIDORA, na hipótese de verificação da ocorrência das situações previstas nos arts. 171 e 172 da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, em conformidade com o art. 6º, parágrafo 3º da Lei 8.987/95.

Parágrafo Segundo: Após sanada a situação que ensejou qualquer suspensão referida na presente Cláusula, a DISTRIBUIDORA restabelecerá o fornecimento de energia elétrica a UNIDADE CONSUMIDORA, desde que a mesma esteja em conformidade com os padrões técnicos de segurança, proteção e operação adotados.

Parágrafo Terceiro: A suspensão de fornecimento motivada por qualquer hipótese prevista nesta Cláusula, ou decorrente de FORÇA MAIOR, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, não acarretará qualquer responsabilidade a DISTRIBUIDORA, por

Contrato PSA/051/2018 – Eletrobrás Distribuição Rondônia



quaisquer perdas ou lucros cessantes, seja em relação a CONSUMIDORA ou a terceiros.

Parágrafo Quarto: Ressalvado o disposto na Cláusula Décima Oitava (Solução de Controvérsias), a DISTRIBUIDORA poderá desconectar a CONSUMIDORA do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO em caso de mora superior a 60 (sessenta) dias, após prévia comunicação, por escrito, identificando o inadimplemento e estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, no todo ou em parte, em decorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, nos termos do Parágrafo Único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, deve comunicar o fato de imediato à outra PARTE no prazo de 02 (duas) horas, informando os efeitos danosos do evento e comprovando que o evento contribuiu para o descumprimento de obrigação prevista neste CONTRATO, ressalvadas as obrigações constituídas ou pendentes de cumprimento antes da ocorrência do evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

Parágrafo Primeiro: A alegação de motivo de CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR deverá ser devidamente comprovada também à ANEEL, demonstrando que as falhas em quaisquer componentes das instalações foram originadas em eventos que extrapolam as especificações de projeto e fabricação, bem como os procedimentos de montagem, construção, comissionamento, operação e manutenção.

Parágrafo Segundo: Constatada a ocorrência de CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, ficam suspensas, enquanto perdurar o evento, as obrigações que as PARTES ficarem impedidas de cumprir.

Parágrafo Terceiro: Não constituem hipóteses de força maior os eventos abaixo indicados:

- (a) Dificuldades econômicas e/ou alteração das condições de mercado;
- (b) Demora no cumprimento por qualquer das PARTES de obrigação contratual;
- (c) Eventos que resultem do descumprimento por qualquer parte de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais EXIGÊNCIAS LEGAIS; ou Eventos que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

O presente CONTRATO poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- (a) Mediante acordo entre as PARTES;
- (b) Solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente a mesma UNIDADE CONSUMIDORA, observados os requisitos previstos no art. 27;
- (c) Término da vigência do Contrato;
- (d) Pela CONSUMIDORA, em caso de continuidade de um CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, nos termos da Cláusula 14ª, que impossibilite a DISTRIBUIDORA de cumprir a obrigações previstas neste CONTRATO por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- (e) Por uma das PARTES, em caso de não cumprimento pela outra PARTE, de qualquer uma das Cláusulas avençadas neste CONTRATO e/ou da legislação específica dos serviços de energia elétrica, desde que descumprido o prazo para sanar o referido inadimplemento;
- (f) Pela DISTRIBUIDORA, na hipótese do inadimplemento de pagamento pela CONSUMIDORA perdurar por 60 (sessenta) dias ininterruptos, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;



(g) Pela CONSUMIDORA, mediante comunicação prévia e expressa à DISTRIBUIDORA com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

Parágrafo Primeiro: A notificação de que trata a alínea (f) pode ser impressa em destaque na própria fatura, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 173, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Parágrafo Segundo: Observada a aplicação cumulativa do disposto no parágrafo quarto, quando for o caso, a rescisão contratual antecipada implica, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas normas vigentes, a seguinte cobrança:

(a) Para unidade consumidora do grupo A optante por tarifa do Grupo B, a cobrança de que trata esta cláusula é definida pelo faturamento dos meses remanescentes ao término da vigência do contrato, obtido pelo produto da TUSD fio B, vigente na data de solicitação do encerramento, sobre a média dos consumos de energia elétrica disponíveis precedentes à data do encerramento, limitada aos 12 (doze) últimos ciclos.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese da DISTRIBUIDORA ter realizado investimento específico para atendimento da CONSUMIDORA, este deverá ressarcir a DISTRIBUIDORA dos investimentos realizados e não amortizados relativos ao cálculo do encargo de responsabilidade desta, a ser calculada de forma proporcional aos valores que deixarem de ser faturados e de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Quarto: A rescisão do presente CONTRATO, em qualquer hipótese, não libera as PARTES das obrigações devidas até a sua data e não afeta ou limita qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em pleno vigor e efeito após a data de rescisão ou que dela decorra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO

Indenizações por danos diretos causados por uma PARTE à outra ou a USUÁRIOS que se fizerem devidas, nos termos da legislação em vigor, causadas por perturbações no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, nas INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e nas instalações de demais USUÁRIOS, serão custeadas pelo(s) responsável(is) da perturbação, tal como venha a ser apurado, por meio de um processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO, a ser conduzido pela DISTRIBUIDORA conforme procedimentos e prazos estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e no ACORDO OPERATIVO.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese da necessidade de pagamento dos custos advindos de danos materiais causados a USUÁRIOS e devidos pela ACESSANTE em razão do disposto no item anterior, este será realizado, após a apresentação, por escrito, dos seguintes documentos: (i) comprovação da ocorrência do dano; (ii) comprovação do efetivo pagamento pela DISTRIBUIDORA, acompanhados, conforme for o caso de:

(a) Comprovação do trânsito em julgado da correspondente sentença ou acórdão que determine tal pagamento;

(b) Determinação da ANEEL, em conformidade com a legislação vigente, de tal pagamento, juntamente com qualquer documento adicional que se faça necessário em função de tal determinação da ANEEL, ou

(c) Comprovação de celebração de acordo judicial ou extrajudicial, realizado entre a DISTRIBUIDORA e USUÁRIOS, para ressarcimento aos danos materiais sofridos por estes USUÁRIOS e causados pela CONSUMIDORA.

Parágrafo Segundo: Na hipótese da necessidade de pagamento dos custos advindos de danos materiais causados por uma PARTE a outra PARTE, este será realizado após a apresentação da correspondente fatura pela PARTE prejudicada.



Parágrafo Terceiro: Os valores previstos nesta Cláusula serão atualizados monetariamente pela variação acumulada, *pro rata die* do IGPM, mensalmente, considerando-se nula qualquer variação negativa do IGPM. No caso de extinção do IGPM os referidos valores serão atualizados monetariamente por outro índice com função similar, que venha a substituí-lo, previamente acordado entre as PARTES.

Parágrafo Quarto: Sem prejuízo do disposto nos Itens anteriores, as Partes convencionam que a Parte prejudicada poderá exigir indenização suplementar, desde que se prove o prejuízo excedente.

Parágrafo Quinto: Caso as PARTES não cheguem a um consenso quanto à alocação da causa e/ou origem da perturbação no âmbito do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, o processo deverá ser remetido, pela DISTRIBUIDORA, para ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO a ser coordenada pelo ONS, para que seja possível verificar a causa e a origem da perturbação e, em sendo possível, o seu responsável.

Parágrafo Sexto: Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no parágrafo quinto desta cláusula atribua a DISTRIBUIDORA a causa ou a responsabilidade pela perturbação, a CONSUMIDORA não será responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações relacionadas a tal perturbação.

Parágrafo Sétimo: Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no Parágrafo Quinto desta Cláusula atribua à CONSUMIDORA a causa ou a responsabilidade pela perturbação, a DISTRIBUIDORA não será responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações relacionadas a tal perturbação.

Parágrafo Oitavo: Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no Parágrafo Quinto desta Cláusula não atribua a causa ou a responsabilidade pela perturbação à DISTRIBUIDORA ou a CONSUMIDORA ou a outros agentes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, não contribuindo o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO em questão com elementos que, no entendimento das PARTES, permitam a continuidade da mesma, as PARTES poderão determinar o encerramento da ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO. Neste caso, as PARTES reconhecem e concordam que as mesmas não serão responsáveis pelo pagamento de quaisquer indenizações relacionadas a tal perturbação.

Parágrafo Nono: Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no Parágrafo Quinto desta Cláusula identifique ser de ORIGEM SISTÊMICA ou de responsabilidade de outros agentes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL a causa da perturbação, a ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO estará automaticamente encerrada e serão aplicadas as disposições da legislação em vigor quanto aos ressarcimentos de responsabilidade da DISTRIBUIDORA e as disposições contidas no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão, celebrado pela DISTRIBUIDORA com o ONS, no que se refere ao pagamento de indenizações referentes a perturbações de ORIGEM SISTÊMICA ou de responsabilidade comprovada de outros agentes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL.

Parágrafo Décimo: As PARTES se reservam o direito de solicitar à ANEEL a revisão do resultado da ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO ou da verificação da causa e da origem da perturbação e, em sendo possível, do seu responsável, pelo ONS.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os prejuízos decorrentes de danos materiais diretos reclamados pela CONSUMIDORA, atribuíveis a interrupções, variações de tensão ou perturbações do fornecimento de energia serão indenizados, desde que comprovada a responsabilidade da DISTRIBUIDORA, conforme apurado pela ANÁLISE DA

PERTURBAÇÃO, excluindo-se, contudo, a responsabilidade da DISTRIBUIDORA nos seguintes casos:

- (a) As interrupções programadas, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Módulo 8 do PRODIST;
- (b) As interrupções dentro dos limites estabelecidos nos índices a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Sétima deste Contrato;
- (c) As variações ou perturbações do fornecimento de energia elétrica dentro dos limites estabelecidos pela ANEEL;
- (d) As interrupções e perturbações atribuíveis a CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA QUALIDADE DA ENERGIA

A DISTRIBUIDORA deve manter serviços adequados de operação, conservação e manutenção de suas instalações.

Parágrafo Primeiro: A DISTRIBUIDORA, conforme legislação aplicável obriga-se, ainda, a manter os índices mínimos de qualidade relativos aos serviços de distribuição, estabelecidos pela ANEEL, até o MUSD CONTRATADO, não se responsabilizando por danos causados quando de uso de montantes superiores aos contratados.

Parágrafo Segundo: Caso fique comprovado o não atendimento, pela DISTRIBUIDORA, dos referidos índices mínimos de qualidade, a mesma se sujeita ao pagamento das penalidades previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro: Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à DISTRIBUIDORA, por prejuízos que a CONSUMIDORA eventualmente sofrer em decorrência de interrupções ou deficiências provenientes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

Parágrafo Quarto: A CONSUMIDORA deve realizar a operação e manutenção do PONTO DE CONEXÃO de suas instalações de forma a não interferir na qualidade de fornecimento dos demais CONSUMIDORES.

Parágrafo Quinto: A CONSUMIDORA deve manter os ajustes da proteção de suas instalações conforme disposições dos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e ACORDO OPERATIVO.

Parágrafo Sexto: A CONSUMIDORA deve informar previamente à DISTRIBUIDORA todas as modificações em equipamentos em suas instalações de conexão que alterem as suas características técnicas inclusive projetos de eficiência energética e dependerá da aprovação prévia, de forma expressa da DISTRIBUIDORA, para efetivar as modificações pretendidas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Caso haja qualquer disputa ou questão relativa ao presente CONTRATO, as PARTES, desde já, se comprometem a envidar esforços para resolver a questão de maneira amigável, mantendo, para tanto, negociações para atingirem uma solução justa e satisfatória para ambas, em um prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro: A declaração de controvérsia por uma das PARTES não a dispensa do cumprimento da obrigação contratual assumida, procedendo-se os acertos que se fizerem necessários ao final do processo de negociação ou de solução de conflitos adotado.

Parágrafo Segundo: As controvérsias não solucionadas na forma desta Cláusula poderão, mediante acordo entre as PARTES, ser submetidas à mediação da ANEEL.



ou, caso necessário, pela apreciação do Poder Judiciário, no foro de eleição do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários para execução dos serviços são provenientes de recursos consignados no orçamento da CONAB e correrão na seguinte conta orçamentária: Programa de Trabalho: 086352, Natureza de Despesa: 33.90.39 – Energia Elétrica e Gás, Fonte de Recursos: 0250022135, Plano Interno: Adm. Unidade.

Parágrafo Primeiro: As despesas para os anos subsequentes, estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO VALOR DO CONTRATO

O valor anual do presente Contrato está estimado em R\$ 6.656,78 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), cujos preços das tarifas poderão ser reajustados através de índice estabelecido pela CONTRATADA por meio de apresentação de nova tabela de preços vigentes, sendo que nos preços estão computados todos os impostos, taxas e demais despesas que, direta ou indiretamente, tenham relação com o objeto do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

A CONTRATADA e a CONTRATANTE ficam obrigadas a observar as obrigações estabelecidas neste Contrato.

Parágrafo Primeiro: São obrigações da CONTRATADA:

- (a) Fornecer energia elétrica com qualidade, observando os limites de tensão e de interrupção constantes em regulamentos específicos da ANEEL
- (b) Proporcionar atendimento com eficiência e eficácia, no próprio município onde se encontra a unidade consumidora, de forma a compatibilizar a prestação do serviço às necessidades do consumidor;
- (c) Desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a orientar os consumidores sobre as formas de redução do desperdício de energia elétrica, os cuidados especiais na utilização da mesma, bem como quanto aos direitos e deveres das partes;
- (d) Apresentar, na fatura, informações relativas à qualidade do fornecimento;
- (e) Entregar a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação a data do vencimento, no endereço da unidade consumidora ou outro local indicado pelo consumidor;
- (f) Atender as solicitações do consumidor nos prazos previstos na regulamentação;
- (g) Informar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações ou reclamações, cujos prazos de execução não estejam regulamentados;
- (h) Justificar, por escrito, nos casos em que houver diferenças a cobrar ou a devolver;
- (i) Informar na fatura a existência de débitos anteriores;
- (j) Comunicar, por escrito, a substituição de equipamentos de medição, indicando a leitura do medidor retirado e a do instalado;
- (k) Realizar, a pedido do consumidor, a aferição do medidor de energia elétrica, podendo cobrar os custos decorrentes quando a variação não exceder os limites regulamentares;
- (l) Limitar a, no máximo, 3 (três) faturas consecutivas emitidas com base na média aritmética do trimestre anterior, em caso de impedimento do acesso para leitura do medidor;



- (m) Informar ao consumidor quanto a possibilidade do mesmo apresentar recursos à concessionária e posteriormente à Agência Reguladora ressarcir os danos causados em função da prestação do serviço;
- (n) Disponibilizar pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês;
- (o) Analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora e aplicar a tarifa mais vantajosa a que o consumidor tiver direito;
- (p) Informar, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis e por escrito, sobre interrupções programadas em unidades consumidoras onde exista pessoa que faça uso de equipamentos elétricos indispensáveis à preservação da vida, desde que o fato tenha sido previamente cadastrado junto à concessionária;
- (q) Informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e por escrito, quanto a possibilidade de suspensão de fornecimento por falta de pagamento;
- (r) Restabelecer o fornecimento, sem ônus para o consumidor, no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, caso constatada que a suspensão foi indevida;
- (s) Restabelecer o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que cessado o motivo da suspensão e ocorra a solicitação do consumidor ou a constatação do pagamento;
- (t) Manter, nos locais de atendimento, exemplares das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e das Normas e Padrões de instalações de entrada de energia elétrica;
- (u) Fornecer exemplar da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, gratuitamente, quando solicitado pelo consumidor;
- (v) Informar o valor da tarifa em vigor, o número e a data da Resolução que a houver homologado, bem como os valores dos serviços cobráveis.

Parágrafo Segundo: São obrigações da CONTRATANTE:

- (a) Manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora;
- (b) Manter sob sua guarda os medidores instalados no interior da unidade consumidora e zelar pela integridade dos lacres dos mesmos;
- (c) Informar corretamente a atividade exercida na unidade consumidora, bem como as eventuais alterações;
- (d) Garantir o livre acesso aos representantes da concessionária aos locais onde estiverem instalados os equipamentos de medição;
- (e) Responsabilizar-se por danos causados decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações elétricas internas da unidade consumidora;
- (f) Informar seus dados cadastrais, as alterações e responsabilizar-se pela veracidade dos mesmos;
- (g) Efetuar o pagamento da respectiva fatura, respondendo pelos débitos assumidos durante a vigência deste Contrato;
- (h) Solicitar a rescisão deste Contrato mediante pedido de desligamento da unidade consumidora, a partir do que não mais estará sujeito à cobrança dos valores mínimos faturáveis.

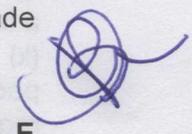
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

Vinculam-se ao presente Contrato o Termo de Referência e o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

A CONTRATADA se obriga a manter durante todo o período de execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação (SICAF, INSS, FGTS, Tributos Federais, Estaduais e

Contrato PSA/051/2018 – Eletrobrás Distribuição Rondônia



Municipais) e qualificações exigidas de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos – RLC da Conab.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da prestação dos serviços será exercida por um representante da CONTRATANTE, devidamente designado, ao qual competirá acompanhar e avaliar a execução dos serviços, bem como dirimir as dúvidas que surgirem no seu curso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO NEPOTISMO

É vedado à Contratada possuir, dentre seus administradores e/ou sócios dirigentes, bem como as pessoas que compõem seu quadro técnico, familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau) detentor de cargo comissionado na Conab.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A CONAB providenciará a publicação resumida do presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Para os casos omissos no presente contrato ou eventuais divergências, quanto ao fornecimento de energia elétrica, prevalecerão às condições gerais das normas e disposições regulamentares em vigor, cabendo ainda, em últimas instâncias, recursos junto à Ouvidoria CERON e à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo Primeiro: Quaisquer modificações supervenientes na referida legislação, que venham repercutir nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, considerar-se-ão automaticamente aplicáveis a esse contrato.

Parágrafo Segundo: A DISTRIBUIDORA coloca à disposição do consumidor exemplar da Resolução referente às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, descritivo de Tarifas em vigor, Normas e Padrões da DISTRIBUIDORA, para conhecimento ou consulta quando julgar necessário. Disponibiliza, também, em todas as lojas de atendimento CERON, livro próprio para possibilitar a manifestação do consumidor, por escrito, quando assim interessar.

Parágrafo Terceiro: Os direitos e obrigações decorrentes do contrato se transmitem aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita pelo consumidor terá validade, se antes não for formalmente aceita pela DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Quarto: A partir da data do início do fornecimento ficam revogados outros contratos anteriormente celebrados entre as partes para estes mesmos fins.

Parágrafo Quinto: Fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento pelos danos aos equipamentos elétricos causados em função do serviço concedido, desde que comprovada a responsabilidade da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Sexto: Qualquer comunicação de uma PARTE à outra a respeito deste CONTRATO será feita por escrito e poderá ser entregue pessoalmente ou enviada por correio, fax ou meio eletrônico, em qualquer caso com prova do seu recebimento, ao endereço e em atenção dos representantes indicados pelas PARTES.

Parágrafo Sétimo: Todas as Cláusulas deste CONTRATO são autônomas, de modo que a eventual nulidade de quaisquer dispositivos de uma Cláusula ou da totalidade de uma Cláusula deste CONTRATO não implicará de forma alguma a nulidade das demais Cláusulas deste CONTRATO.



Parágrafo Oitavo: Este CONTRATO não poderá ser alterado, inclusive quanto a prorrogações do prazo de vigência do mesmo, nem poderá haver renúncia às suas disposições, exceto se por termo aditivo, observado o disposto na legislação aplicável.

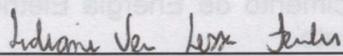
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho-RO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para um mesmo efeito legal, caso não se atinja uma solução amigável ou não satisfatória à mediação da ANEEL.

E, por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito perante as testemunhas abaixo relacionadas, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados.

Porto Velho (RO), 03 de Julho de 2018.

Pela **CONSUMIDORA:**
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

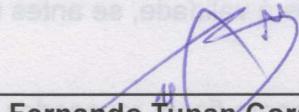


Lidiane Vieira Lessa Fernandes
Gerente Financeira e Administrativa



Anderson Conceição Gomes
Superintendente Regional

Pela **DISTRIBUIDORA:**
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON

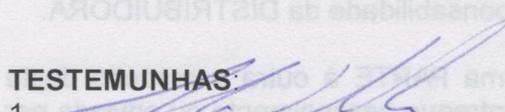

Fernando Tupan Coragem

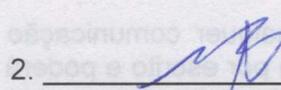
Gerente do Depto de Atendimento aos Clientes



Tércia Marília Martins Brasil
Gerente de Atenção aos Clientes

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Adilson Valnier
CPF: 671.512.809-04

2. 
Nome: Nilson Bento Santos
CPF: 598.485.022-20

